



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

EMENDA Nº
(ao PL 4423/2024)

Acrescente-se, onde couber, ao **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos, o seguinte artigo:

“Art. XXX. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º.....

.....

§ 2º Os direitos **antidumping** e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação, podendo o Ministro de Estado da Fazenda fixar o momento do recolhimento até a entrega da mercadoria.

§ 2º-A Na disciplina a que se refere o § 2º deste artigo, poderá ser estabelecido, para os sujeitos passivos certificados no Programa Operador Econômico Autorizado, momento posterior para o recolhimento.

.....’ (NR)

‘ Art. 8º.....

.....

§ 3º O disposto no **caput** aplica-se também às mercadorias admitidas nos regimes aduaneiros especiais de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado (Recof) e **drawback** suspensão e nos regimes aduaneiros aplicados em áreas especiais.’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada possibilita a cobrança de direitos *antidumping* (AD) e compensatórios (CVD) em cinco regimes aduaneiros especiais e aplicados em áreas especiais – *drawback suspensão*, Zona Franca de Manaus, áreas de livre comércio, zonas de processamento de exportação e Recof – representando um avanço significativo para o novo marco legal do comércio exterior brasileiro.

Com isso, não apenas retomamos a previsão original do art. 166 do PL 4.423/2024, que alinhava a cobrança de AD e CVD entre o *drawback suspensão* e o Recof, regimes especiais que apresentam grande proximidade, como também vamos além, para estender a possibilidade de cobrança desses direitos para outros regimes aduaneiros, aplicados em áreas especiais, sempre no interesse de resguardar o interesse nacional.

Ao garantir que mercadorias importadas sob regimes especiais também estejam sujeitas à aplicação de medidas de defesa comercial, a alteração promove maior isonomia regulatória e fecha possíveis brechas que poderiam ser exploradas por práticas desleais de comércio, como *dumping* ou subsídios proibidos. Isso reforça a proteção à indústria nacional, que depende de instrumentos eficazes para competir em condições justas, especialmente em setores sensíveis à concorrência internacional.

Além disso, a medida contribui para a segurança jurídica e a previsibilidade do ambiente de negócios, fatores essenciais para a atração de investimentos e o fortalecimento da competitividade industrial brasileira. Ao alinhar os regimes aduaneiros especiais à legislação *antidumping* e compensatória, o Brasil demonstra compromisso com boas práticas internacionais e com a defesa de seu parque produtivo.

Trata-se, portanto, de medida de grande importância ao sistema brasileiro de defesa comercial, tornando-o mais robusto e eficiente frente aos grandes desafios do comércio internacional contemporâneo.



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5606003093>

Sala das sessões, 10 de setembro de 2025.

SF/25090.02047-03 (LexEdit*)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5606003093>